

APURAÇÃO DE RESULTADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Senoir Vanzella*

César Roberto Vanzella**

RESUMO: A atividade de construção civil é responsável pela geração de empregos não somente nas grandes cidades. A preocupação social é no sentido de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, edificando obras que contribuam para essa finalidade. No aspecto econômico, a geração de renda para os trabalhadores e o incremento dos resultados nas empresas são os objetivos da atividade. A contabilidade das empresas devem registrar adequadamente as movimentações havidas, aferindo esses resultados, tributando-os de forma correta, para não causar prejuízos às empresas ou ao governo. A forma de comercialização dentro da atividade de construção civil tem características diferenciadas das demais, devido ao ciclo operacional, geralmente de longo prazo. O processo de tributação deve acompanhar esse ciclo, distribuindo a carga de impostos de forma justa e de acordo com o período em que esses resultados foram alcançados. Existem mecanismos legais, aplicáveis às empresas de construção civil, que orientam e determinam como devem ser apurados os resultados tributáveis dessas empresas. Esses procedimentos tornam-se indispensáveis também na contabilização dos efeitos sobre o patrimônio, talvez o maior beneficiado pela aplicação dessa técnica.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade, tributação, Construção civil.

VERIFICATION OF RESULTS IN THE CIVIL BUILDING AND IMMOVABLE INCORPORATION.

ABSTRACT: The activity of civil building is responsible for the creating of job, not only in the big cities. The worry social exist in the purpose of better the quality of life of people, constructing to contribute with this objective. In economic aspect, the creating of income to the workers and the increment of results in the enterprise are the objectives of activity. The accounting of enterprise must register the moving, comparing these results, and making correct taxation to that the enterprise and government haven't prejudiced. The form of commercialization inside of activity of civil building has different characteristics of others, for the operational cycle of long period. The process of taxation must accompany this cycle, distributing the tax of correct form and in harmony with the period in that results

* Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, FACIPAL. Professor do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Paranaense - UNIPAR-Toledo. senoir@unipar.br

** Mestre em Ciências Sociais Aplicadas - FACIPAL - Professor do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Paranaense - UNIPAR-Toledo.

Endereço: Av. Senador Atilio Fontana 2375, Toledo. PR. 85.911-260. vanzella@unipar.br

were reach. There is legal mechanism, applicable to the enterprise of civil building, which guide and determine as must be accurate the results of taxation of this enterprises. This procedure is indispensable also in the accounting of effects about the patrimony, perhaps the major service for the application this technique

KEY-WORDS: accounting; taxation; civil building.

1. Introdução

Uma das principais preocupações sociais do setor da construção, seja qual for a atividade específica exercida, é com a qualidade de vida da população.

Obras viárias são executadas com o intuito de fazer com que o fluxo torne-se fluente a fim de evitar perdas de tempo e transtornos no trânsito agitado, principalmente, em grandes cidades.

Usinas geradoras de energia elétrica, nas mais diversas formas, dão sustentação ao crescimento industrial e comercial proporcionando, ainda, o apoio necessário aos domicílios, escolas, hospitais, enfim, a quem dependa dessa forma de energia.

O setor de comunicações, responsável pela integração dos povos, é uma atividade da construção que está cada vez mais inserida no contexto de gerar benefícios às comunidades, quer seja através do rádio, televisão, telefone, internet e outros meios disponíveis.

A construção civil, responsável pela edificação de casas, prédios, conjuntos populares e outras formas de moradias, tem trazido, não só o conforto que todos almejam, mas a cada nova obra surge uma nova esperança, uma nova vida, um novo cidadão. Todo ser humano, por mais humilde que seja, tem, como primeira necessidade, a sua casa própria. Todos têm como objetivo morar naquilo que lhes pertence.

Com a introdução de tecnologias avançadas, os custos estão cada vez menores e, associada às facilidades de pagamento através de financiamentos, a construção civil tenta diminuir o déficit habitacional do país.

Sua participação, porém não fica restrita ao campo da habitação.

A geração de impostos municipais, estaduais e federais tem ajudado, de maneira decisiva, na elevação das aplicações de verbas em programas de assistência social. Ao empregar um cidadão, a atividade da construção não está só dando oportunidade para que ele tenha um emprego para possibilitar-lhe obter uma renda para o sustento de seus familiares. Está participando diretamente na formação moral e intelectual de todos os que o rodeiam.

Pois, com um emprego, um cidadão norteado por princípios, certamente, poderá vivenciar um clima de tranquilidade e equilíbrio, fundamentais à normalidade da sociedade.

2. Características da Atividade da Construção Civil

Além da quantidade de empresas de construção civil, outra característica da atividade é a complexidade das operações que envolvem as diversas etapas de execução de uma obra, qualquer que seja a espécie.

Além disso, o volume de recursos, o tempo de duração da construção, os contratos complexos e casos atípicos de determinadas obras são fatores que exigem um controle e gerenciamento das diversas etapas do processo de construção. As empresas desse ramo atuam em diversos campos de trabalho, desde a construção pesada, obras públicas, infra-estrutura de comunicações, construção de edifícios, loteamentos e demais obras complementares à atividade.

As empresas de construção civil podem ser divididas em classes que identificam com clareza o segmento a que pertencem.

Considerando-se a divisão e a classificação utilizada pelo IBGE, as atividades que fazem parte do ramo da construção civil, especialmente aquelas voltadas à edificação, são as seguintes:

- Demolição e preparação do terreno;
- Perfurações e execução de fundações;
- Edificações;
- Instalações elétricas;
- Instalações de sistemas de ventilação e de refrigeração;
- Instalações hidráulicas, sanitárias, gás e prevenção de incêndio;
- Outras atividades correlatas;
- Obras auxiliares de acabamento e serviços auxiliares da construção.

As empresas que se dedicam à edificação de prédios, casas, conjuntos habitacionais, obras públicas e loteamentos, atuam no mercado através de atividades classificadas como incorporação, obra por empreitada, administração de obras e atividade imobiliária.

Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações em unidades. A construção de imóveis, objeto da incorporação, poderá ser contratada sob o regime de empreitada, de administração ou realizada diretamente pela construtora, isto é, quando esta for a incorporadora.

Segundo FERREIRA, em seu Minidicionário Aurélio, incorporar é: “dar forma corpórea - juntar num só corpo – materializar-se”.

Assim, construir um prédio de apartamentos, incorporando-se terreno, materiais, mão de obra, custos administrativos e demais custos necessários para a realização do empreendimento é, portanto, caracterizado como uma incorporação.

Entende-se por atividade imobiliária aquela exercida pela empresa que faz a:

- a) intermediação de compra, venda e locação de imóveis;
- b) administração de condomínios e imóveis de terceiros;

- c) administração ou participa da administração de loteamentos de terrenos e áreas rurais.

3. Formas de Comercialização

A política de negociação das empresas de construção civil e imobiliária exigiu a criação de diversas modalidades de comercialização, com o intuito de atingir o público consumidor com uma série de atrativos, para que essas empresas consigam superar as dificuldades impostas pela economia do país e as condições do mercado.

As empresas comercializam seus imóveis da seguinte forma:

- vendas de unidades não iniciadas, que se dá no lançamento do edifício, baseadas exclusivamente na planta do mesmo;
- vendas de unidades que estão em construção, tendo como apelo comercial as plantas, maquetes ou apartamentos modelos, em tamanho original;
- vendas de unidades concluídas;
- vendas de unidades adquiridas ou recebidas como pagamento de outras unidades;
- vendas de lotes, antes de executar-se infra-estrutura;
- vendas de lotes, durante a execução e após concluídas as obras de infra-estrutura.

As condições de pagamento, em todas as formas de comercialização citadas, são bastante flexíveis, é a concorrência que determina, na maioria das vezes, o valor do imóvel negociado e as próprias condições de pagamento e encargos incidentes.

As construtoras, de um modo geral, financiam seus compradores como forma de atraí-los, sendo comum financiamentos de 40, 60 e de até 100 meses, praticados diretamente pela empresa, com recursos próprios.

Tratando-se de obra não concluída, os prazos de pagamento geralmente são adequados ao cronograma físico/financeiro da obra.

Em caso de compra de unidade imobiliária já concluída, a tendência é que os prazos de financiamento sejam menores daqueles praticados durante a execução da obra.

Essas formas de pagamento foram criadas pelas empresas construtoras pela ausência de financiamentos através de agentes oficiais, o que vinha trazendo conseqüências danosas às empresas construtoras, pois as vendas eram drasticamente reduzidas ou não eram realizadas.

4. A Apuração do Resultado Contábil e o Ciclo Operacional

Um dos problemas fundamentais do sistema de mensuração contábil é definir quando a receita deve ser reconhecida contabilmente. Sob o enfoque econômico, o valor adicionado aos fatores pelo processo produtivo e de distribuição acumula-se continuamente ao longo do processo. A contabilidade, como sistema de mensuração, precisa escolher, em cada caso, o ponto do processo mais adequado para o reconhecimento da receita. Como consequência desse reconhecimento há a apuração do resultado do período (lucro ou prejuízo).

Não se pode pensar apenas que a contabilidade seja elaborada, exclusivamente, para oferecer dados para a incidência de tributos. É muito importante, nos dias atuais, dar ênfase aos aspectos gerenciais e econômicos. A empresa existe para cumprir seus objetivos e deverá fazê-lo da melhor forma possível, trazendo ao empreendedor o retorno desejado, seja qual for a razão de existir.

As atividades das empresas de construção civil e imobiliária, geralmente, são exercidas a longo prazo, ultrapassando o exercício, o que caracteriza um aumento no ciclo operacional.

Segundo Assaf Neto (1995, p. 19), "o ciclo operacional se inicia na aquisição da matéria prima [...] e se finaliza no recebimento pelas vendas do produto final". Já Marion (1997, p. 69) define ciclo operacional como sendo: "o período desde a aquisição da matéria prima (que entra no processo produtivo) até o recebimento..."

Devido ao fato de que a grande maioria das empresas possui seu ciclo operacional compreendido entre um intervalo menor que um ano, convencionou-se este último como o prazo que deve ser seguido, não significando que todas as empresas possuam um ciclo com iguais dimensões de tempo. Ocorre que, em alguns casos, o ciclo operacional ou mesmo o ciclo de produção é maior que o período fiscal convencionado.

Na construção civil, cujas atividades são executadas em períodos superiores ao exercício convencionado, ou seja, no longo prazo, podem não existir receitas enquanto existem despesas (incluem-se, aqui, os custos dos produtos vendidos), o que pode levar a distorções na apuração dos resultados obtidos com essas operações e, conseqüentemente, prejudicar a avaliação do desempenho de empresas que atuam nestes segmentos de mercado.

Isto ocorre devido aos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos que, ao tratarem do reconhecimento da receita determinam que esta deva ser reconhecida pela contabilidade quando da entrega do bem, apurando-se o resultado.

Porém, segundo Martins (1998, p. 35) "do ponto de vista econômico, o lucro já surge durante a elaboração do produto, pois há agregação de valores nessa fase, inclusive do próprio resultado, mesmo que, ainda, numa forma potencial, sem se concretizar em dinheiro, direitos a recebimento futuro ou outros ativos".

A interpretação sobre esta afirmação é que o lucro resultante da agregação de valor, o que se efetiva, em essência, como decorrência da atividade produtiva da empresa, surge no momento em que essa atividade produtiva estiver ocorrendo.

Quando um imóvel é construído durante 3 anos e o valor de venda é maior que a soma dos valores gastos para sua construção, pode-se afirmar que a atividade produtiva de construir o imóvel agregou valor ao mesmo, o que resulta em lucro (soma dos valores de venda menos soma dos valores de custo), lucro este representado na contabilidade pelo lucro bruto, na demonstração de resultados do exercício.

IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE (1995, p. 113), no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, sugerem que: "nas entidades em que a produção demanda largo espaço de tempo deve ocorrer o reconhecimento gradativo da receita, proporcionalmente ao avanço da obra, quando ocorre a satisfação concomitante dos seguintes requisitos:

- preço do produto é estabelecido mediante contrato, inclusive quanto à correção dos preços, quando houver;
- não há riscos maiores de descumprimento do contrato, tanto por parte do vendedor, quanto do comprador;
- existe estimativa, tecnicamente sustentada, dos custos a serem incorridos".

Assim, no caso de obras de engenharia em que, usualmente, estão presentes os três requisitos nos contratos de fornecimento, o reconhecimento da receita não deve ser postergado até o momento da entrega da obra, pois o procedimento redundaria num quadro irreal da formação do resultado, em termos cronológicos.

O caminho correto está na proporcionalização da receita aos esforços despendidos, usualmente expressos por custos – reais ou estimados – ou etapas vencidas.

Se esta agregação de valor ou a consecução do lucro, em essência, ocorreu durante o processo de construção, por que não reconhecer contabilmente este lucro no exercício social em que realmente ocorreu? A contabilidade não seria mais fiel à realidade que representa do que aos princípios e normas que a regem?

A contabilidade tem que servir sempre para esclarecer uma situação e não confundir ou produzir avaliações distorcidas do patrimônio e do resultado. E quando isso ocorrer, abre-se mão das regras normais.

Ao omitir o princípio contábil da competência em busca da fidelidade com a realidade ocorrida, o contador, quando do fechamento de um balanço, se o mesmo for concomitante com o momento em que a construção está em andamento, depara-se com a seguinte questão: Qual é o indicador que mede "o quanto" de valor já foi agregado até então? Ou: "quanto" de lucro pode-se afirmar ter ocorrido até agora?

Destacam-se, para fins de embasamento teórico, algumas definições de lucro:

HICKS (in KAM, 1985, p. 126), afirma que “lucro é o que você pode consumir durante uma semana e sentir-se tão bem no final como se sentia no início”.

Para MOST (1981, p. 203), “o conceito de lucro líquido tem uma grande importância para os contadores; muitos acreditam que sua mensuração é o centro da função contábil”.

Segundo KAM (1985, p. 126), “lucro é o excesso do preço pago pelos indivíduos acima das despesas incorridas pela empresa. O excesso representa o valor criado pela empresa durante um determinado período”.

Como o lucro representa, em termos de unidades monetárias, o resultado das operações e atividades de uma entidade, pode-se concluir que o resultado apurado pela contabilidade na DRE é um importante indicador de mensuração do desempenho da empresa em suas atividades.

5. Problemas Contábeis Inerentes às Atividades e Legislação.

Apesar da importância que o setor representa para a economia e desenvolvimento de um país, a contabilidade das empresas do ramo de construção civil e imobiliária não tem sido tratada da forma adequada. Existem poucos profissionais da área contábil que dominam o assunto aplicando corretamente as leis e normas que o regem.

Assim, é comum verificar-se que a forma de apuração de resultados nessas empresas é realizada da mesma maneira àquelas aplicadas a outras empresas que não pertençam a esse segmento, desprezando-se ou ignorando-se a legislação própria, que foi implantada a partir da Instrução Normativa 84/79 de 20.12.79.

Crítica-se muito o fato de que os procedimentos contábeis adotados pelas empresas do setor não atendem às solicitações do fisco. Observa-se, entretanto, que a legislação tributária específica, entra em conflito, na maioria das vezes, com os princípios contábeis e restringe a contabilidade à apuração dos resultados de interesse do Fisco. Como consequência, a mensuração do desempenho de cada entidade envolvida neste segmento fica prejudicada.

O legislador começou a preocupar-se especificamente com a atividade de construção civil a partir da edição da Instrução Normativa nº 84/79 de 20.12.79, que regulamentou o Decreto-Lei 1598/77, nos seus artigos 27, 28 e 29, os quais tinham por objeto a adaptação do regime de competência de exercícios prescrito pela Nova Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76, às peculiaridades do setor imobiliário.

Como exemplo, cita-se a possibilidade de computar os custos orçados ou contratados no custo do imóvel vendido, bem como, a faculdade de reconhecer o lucro bruto para os efeitos de tributação do imposto de renda, proporcionalmente à receita de venda recebida.

Essa forma de apurar-se o custo da venda influi, de forma decisiva, na apuração do resultado das operações realizadas pelas empresas de construção civil

e imobiliária. Salienta-se que, a adoção da sistemática de custo orçado na apuração de resultados, requer um profundo conhecimento da matéria por parte do profissional contábil, devido às peculiaridades desse processo.

A Instrução Normativa nº 84/79 veio unificar os procedimentos contábeis e fiscais para as empresas de construção civil e imobiliária. Contudo, é importante destacar que este texto legal não obriga a adoção de um único procedimento. Pelo contrário, permite-se a opção pelos procedimentos a serem adotados, tais como:

- a) reconhecimento integral do lucro bruto no ato da venda ou proporcionalmente à receita de venda recebida;
- b) utilização ou não dos custos orçados, para apuração do resultado do exercício;
- c) inserção ou não da cláusula de condição suspensiva.

Num ponto, porém, não existe alternativa na IN-84/79: a escrita comercial deve refletir a escrita fiscal. Ai, a Instrução abandonou a linha da opção até então claramente delineada e não ensajou à empresa possibilidades de uso do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para espelhar, na contabilidade comercial, o regime de competência dos exercícios e, ao mesmo tempo, beneficiar-se, em termos fiscais, do reconhecimento do lucro bruto à proporção do recebimento da receita de venda.

O custo orçado foi uma das opções que a IN-84/79 veio oferecer; muito útil nos casos de venda de unidade não concluída, pois permite a confrontação das receitas com o custo total (incorrido + contratado + orçado) do empreendimento. O que exige, todavia, uma técnica contábil mais elaborada e maiores controles para sua utilização.

A Instrução Normativa nº 23/83, de 25.03.83, alterou dispositivos da IN-SRF nº 84/79, sendo, ambas, complementadas pela IN-SRF nº 67/88, de 21.04.88. Esse conjunto de instruções regulamenta os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às empresas de construção civil.

A confrontação das receitas e seus respectivos custos atende aos princípios da competência e da realização, apesar do reconhecimento não se dar no momento da venda.

A Nova Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76 de 15.12.76) adotou oficialmente no país o regime de competência, isto é, o princípio contábil que determina: “na escrituração contábil, as receitas, custos, e despesas são contabilizados como tais, no período de ocorrência do seu fato gerador, e não quando são recebidos ou pagos em dinheiro”.

O Princípio da Competência preconiza que as receitas e despesas sejam reconhecidas na data do fato que são geradas, não sendo levada em consideração, para a realização, a data de pagamento ou de recebimento.

A legislação fiscal obriga todas as empresas a apurarem o resultado tributável utilizando o princípio da competência, já que esse princípio determina o momento em que as operações mercantis resultarão em mudanças no patrimônio líquido dessas empresas.

Por outro lado, a legislação que estabeleceu as formas de apuração de resultados tributáveis nas empresas de construção civil determinou o momento correto para isso, no efetivo recebimento do valor da venda.

No entendimento de HIGUCHI, HIGUCHI e HIGUCHI (1999, p. 403): “A atividade de compra e venda, loteamento e incorporação de imóveis tem procedimentos próprios de apuração do lucro de cada período-base. Nas vendas a prazo ou em prestações a empresa deixa de reconhecer as receitas e os custos da atividade pelo regime de competência”. Essa afirmação deixa claro que a atividade de construção civil tem legislação e procedimentos específicos para apuração de resultados.

É comum, em uma atividade de incorporação, a associação de proprietário (pessoa física ou jurídica) de área de terra com a empresa que exerce a atividade imobiliária, com o fim de empreender loteamento, sendo o produto das vendas das unidades imobiliárias rateado entre as partes na proporção estipulada.

Claramente existe uma diferenciação entre uma atividade comercial exercida pela maioria das empresas e a atividade exercida por uma empresa de construção civil que trabalha no segmento de incorporação. Desse modo, a legislação precisou criar uma diferenciação no método de tributação para que empresas de ramos tão distintos não tivessem o mesmo tratamento fiscal, o que ocasionaria uma arrecadação injusta.

Foi permitido, então, às empresas, que operam no ramo imobiliário, tributarem os lucros apurados proporcionalmente à receita efetivamente recebida.

Aí está verdadeiramente o imposto sobre a renda, porque quando receber alguma importância, a empresa terá condições de pagar o imposto correspondente. Se a empresa tributasse na hora da venda, seriam devidos, nesse instante, os impostos gerados pela operação. Haveria, sem dúvida, um desembolso que comprometeria e até poderia inviabilizar a empresa, caso ela viesse a financiar o comprador por um prazo muito grande, pois é comum existirem financiamentos feitos diretamente pelas próprias empresas num prazo de 50, 60 ou até 100 meses.

Para efeito de determinação do lucro, as empresas imobiliárias deverão observar as normas estabelecidas pelos artigos 27,28 e 29, do decreto-lei nº 1.598/77, consolidados nos artigos 285, 286, 287 e 288, do RIR/80, que adaptaram a Lei 6.404/76 (Lei das S/A) à legislação do Imposto de Renda.

O Regulamento do Imposto de Renda que está em vigor é regido pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99 e determina em seu artigo 227 que: “As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

A Instrução Normativa SRF nº 84/79, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 23/83 e 67/87, estabeleceu e disciplinou novas normas para a

apuração e tributação do lucro nas atividades imobiliárias, contidas nos citados artigos 27, 28 e 29, do decreto-lei nº 1.598/77.

A Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, assim considera o Princípio da Competência: As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Segundo IUDÍCIBUS, MARTINS E GELBCKE (1995 p. 78), o enunciado do Princípio da Realização da Receita é: "A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela Entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento específico perante a entidade produtora."

Antônio Lopes de Sá (1995, p. 165) comenta: "Sabemos que o regime de competência é obrigatório pelas Leis das Sociedades por Ações, aceito em quase todas as normalizações de todo o mundo, mas a lei fiscal brasileira o desrespeita, preocupada em arrecadar e tributar mais".

Fica claro que as normas e portarias aplicáveis às empresas de construção civil e imobiliária contrariam princípios de contabilidade e a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações.

Entretanto, a Secretaria de Receita Federal ao instituir Pareceres Normativos determina os procedimentos contábeis e para fins de apuração dos impostos federais. As empresas ficam, então, obrigadas a acatar essas orientações para não incorrerem em infrações fiscais ou recorrem à justiça visando buscar seus direitos, no que julgarem necessário.

Convém salientar que as empresas enquadradas no regime tributário do lucro presumido têm como forma de apuração da receita os valores efetivamente recebidos no período. Esse procedimento acaba por "uniformizar" os critérios estabelecidos pelos enunciados citados anteriormente, minimizando os efeitos contraditórios criada pelos mesmos.

6. CONCLUSÃO

Um dos fatores determinantes da discussão sobre a forma de se apurar corretamente os resultados de uma empresa de construção civil ou imobiliária é, sem dúvida, a falta de atualização das Leis, Decretos, Regulamentos e Instruções Normativas que regem o assunto. A maioria dessas normas reguladoras está em vigor há mais de 20 anos e não acompanharam a evolução do processo de gestão empresarial.

Seria conveniente uma reformulação aproveitando a oportunidade para unificar e consolidar as regras fiscais, visando eliminar as possíveis distorções na interpretação, o que seria benéfico tanto para o fisco como para as empresas.

Entretanto, enquanto vigentes as normas atuais, as empresas não devem ter preocupação apenas com o aspecto fiscal de suas operações. Seria muito mais

importante que a gestão dos negócios fosse pautada por critérios contábeis que permitissem avaliar, de forma adequada, o resultado obtido.

Esperar por normas ditadas pelo governo não parece ser a forma mais inteligente de se gerenciar uma atividade, cujas características exigem muito mais criatividade, para que possa ser competitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SÁ, Antônio Lopes de. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1995.
- ASSAF NETO, Alexandre, SILVA, César A. Tibúrcio. **Administração do capital de giro**. São Paulo: Atlas, 1995.
- BRASIL, Decreto-lei nº 1.598/77 – *regulamentação da Lei 6.404/76*.
- ____ IN SRF nº 84/79 - normas p/apuração e tributação de I.R.
- ____ IN SRF nº 23/83 - altera dispositivos da IN-SRF nº 84/79.
- ____ IN SRF nº 67/87 - complementação IN's SRF 84/79 e 23/83.
- ____ Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades anônimas.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Minidicionário Aurélio, 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- HICKS, J. R. **Value and Capital**. Oxford: Clarendon Press, 1946, citado por KAM, Vernon. **Accounting theory**. Califórnia: John Wiley & Sons, 1985.
- HIGUCHI, Hiromi. HIGUCHI, Fábio Hiroshi. HIGUCHI, Celso H. **Imposto de Renda nas Empresas. – interpretação e prática**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto R. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de Custos**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MOST, Kenneth S. **Accounting Theory**. 2.ed. Columbus: Grid, 1981.

Recebido em 31/07/2003.

Aprovado em 30/10/2003.